



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000504-05.2018.8.26.0407**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cimcal Comércio, Serviços e Soluções Logística Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ISADORA BOTTI BERALDO MONTEZANO**

Vistos.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.; BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA.; MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. e FABILU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**; doravante denominado "**GRUPO CIMCAL**".

Inicialmente, às fls. 710/712, restou determinado por este Juízo a realização de perícia prévia sobre os documentos apresentados pelas requerentes.

Em face da regularidade da documentação apresentada, conforme laudo apresentado às fls. 734/787, foi **deferido** o processamento da Recuperação Judicial pela decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

prolatada às fls. 1214/1219, ocasião em que foi nomeada como Administradora Judicial a empresa **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**

Na data de 04/06/2018, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005 (LRE), e em atenção ao determinado no *decisum* de fls. 1214/1219, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas às fls. 2427/2790.

Às fls. 3064/3078, a Administradora Judicial deu ciência quanto à apresentação do Plano de Recuperação Judicial e apresentou sua manifestação quanto aos seus termos.

Às fls. 3079/3085, a Administradora Judicial apresentou sua relação de credores, na forma do art. 7º, parágrafo 2º, da LRE.

A publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o plano de recuperação judicial, previsto no art. 53, parágrafo único, da LRE, foi determinada por meio da decisão de fls. 3126, ocorrendo em 27/08/2018, conforme documentos acostado às fls. 3183/3184.

Os credores **MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSGORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO J. SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S/A, EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MINERADORA CARMOCAL**, apresentaram suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 3086/3092, 3235/3239, 3271/3279, 3280/3289, 3290/3302, 3303/3309, 3311/3318, 3345/3348, 3349/3353 e 3380/3383, respectivamente.

Considerando as impugnações havidas em face do plano apresentado, a Administradora Judicial opinou pela convocação de Assembleia Geral de Credores, consoante o que apregoa o artigo 56 da LRE (fls. 3385/3391).

Às fls. 3442/3509, 3535/3536 e 3540/3541, foram juntados os comprovantes de publicação do edital e sua retificação, referente à convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do que determina o artigo 36, da LRE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Às fls. 3760/3766 a Administradora Judicial apresentou sua Relação de Credores, referente ao artigo 7º, parágrafo 2º da LRE, retificada.

Às fls. 4547/4585, as Requerentes apresentaram minuta de Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial.

Em data de 26/11/2019, a Administradora Judicial informou à aprovação do Plano, nos termos do artigo 45 da LRE, colacionando às fls. 4591/4611 à ata da Assembleia Geral de Credores e demais documentos relativos ao ato.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 4718.

É o relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Recuperação Judicial, sendo procedimento pelo qual a empresa em crise econômico financeira busca seu seguimento sob olhar e auxílio jurisdicional, é composta por diversas etapas, dentre elas, a submissão do Plano de Recuperação Judicial ao crivo e aprovação de seus credores, bem como a análise e eventual homologação do mesmo Juízo.

A deliberação quanto à aceitação do Plano de Recuperação Judicial e consequente aprovação da estratégia recuperacional eleita pelas Recuperandas, por parte dos credores, é procedida em Assembleia Geral de Credores, cuja realização deve as disposições elencadas pelo artigo 45, da Lei n. 11.101/05, e esta justificada pela apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Por sua vez, na oportunidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial, cabe ao Poder Judiciário aferir a regularidade formal do processo decisório instalado em Assembleia Geral de Credores, averiguando se a mesma foi realizada na forma adequada e se foram atendidos os requisitos previstos em Lei, não sendo, no entanto, incumbência do Magistrado, imiscuir-se quanto à viabilidade econômica da empresa ilustrada pelo Plano de Recuperação Judicial, o que deve ser aferido pelos próprios credores.

Esse entendimento, acerca da limitada função do Poder Judiciário, de não lhe caber análise da viabilidade econômica da empresa requerente da Recuperação Judicial, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESp. N. 1.513.260, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

Isso porque, embora aos credores seja atribuída a faculdade de decisão sobre as propostas de recuperação apresentadas, de forma soberana, esse processo de decisão deve ser avaliado judicialmente, para que haja a garantia de que aquilo que é aceito como compatível com os interesses individuais dos credores, também o seja em relação aos interesses coletivos, de preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelos procedimento recuperacional.

Em razão disso, considerando que no presente feito já houve a realização de Assembleia Geral de Credores, passa-se às análises pertinentes às questões legais atinentes à homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

Sobre o Plano de Recuperação Judicial, que é considerado a peça mais importante do processo de Recuperação Judicial, Fábio Ulhoa Coelho, ensina:

" A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto , quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. [...] Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização''

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado foi apresentado às fls. 4548/4585 e aprovado em Assembleia, conforme ata de fls. 4593/4599, sendo necessário, portanto, que agora este negócio jurídico celebrado entre as Recuperandas e os credores passe pelo exame de legalidade.

A análise das questões legais atinentes ao Plano de Recuperação Judicial é justificada na leitura de que, embora haja o entendimento pela soberania da Assembleia Geral de Credores, tal soberania não se mostra irrestrita, sendo passível de flexibilização quando da análise dos requisitos inerentes à legalidade dos atos jurídicos, em obediência às formalidades e exigências legais.

Nesta senda, a Administradora Judicial, em parecer de fls. 3064/3078 teceu considerações acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado, elencando alguns pontos de exame.

Entretanto, quando da apresentação da alteração e consolidação do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que as Recuperandas trataram dos pontos de reexame indicados pela Administradora, de maneira que, a partir de então, este Juízo não verificou qualquer cláusula passível de ser declarada nula, por não estar em consonância com os princípios legais, motivo pelo qual o Plano ora aprovado em Assembleia de Credores merece ser homologado em todos os seus termos.

Da exigência da apresentação das Certidões Negativas para fins de concessão da Recuperação Judicial.

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 assim determina:

Art.57. Após juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts.151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, pelo texto legal em comento, a exibição das Certidões Negativas de Débitos Fiscais seria necessária à comprovação de regularidade fiscal, como pressuposto à concessão da Recuperação Judicial.

Também não se desconhece da existência da Lei nº 13.043/2014, que criou o parcelamento fiscal especial, no âmbito dos tributos federais, para empresas em recuperação judicial, o que até então era inexistente.

Porém, para este Juízo, a situação de parcelamento criada pela legislação citada, coloca as empresas em Recuperação Judicial em situação mais gravosa do que as que não estão.

Isso porque ao inserir o art. 10-A na Lei 10.522/2002, a Lei 13.043/2014 criou parcelamento especial para os tributos devidos à União pelas empresas em crise financeira, todavia, essa condição "especial", na verdade aumentava em apenas 24 (vinte e quatro) meses, o parcelamento ofertado ordinariamente.

Além de que, impõe uma série de restrições à inclusão de tributos no parcelamento e não bastasse isso, não propõe nenhum modo de redução de multas, juros, custas, encargos e honorários, escondendo uma armadilha ao investir o parcelamento especial de uma *vis attractiva* quase absoluta.

Para além disso, a gravidade das medidas impostas pela Lei nº 13.043/2014 às empresas em situação de crise, também é evidenciada pela disposição da mesma que estipula que para que as Recuperandas possam aderir ao parcelamento proposto pela Lei, é necessário que as mesmas desistam de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a deliberação da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental elencado pela Carta Magna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Não se pode admitir que seja exigida a desistência do exercício de determinado direito, para que outros que não sejam compatíveis com eles, possam ser exercidos.

Vê-se, portanto, que a exigência das certidões negativas de débitos tributários como requisito à concessão da Recuperação Judicial, se mostra como medida deveras gravosa para a empresa em situação de crise que buscou remédio jurisdicional para sua situação.

Tais teses estão consolidadas nas varas especializadas em recuperação judicial.

Para o ilustre jurista Daniel Carnio Costa, a exigência das certidões negativas à concessão da recuperação judicial, com base na possibilidade de parcelamento abrigada pela Lei nº 10.043/2014 *"viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar a qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos"*. O também doutrinador, Marcelo Barbosa Sacramone aduz que *"o estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos constitucionais, de modo que devem ter a incidência afastada"*.

Outrossim, depreende-se que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Estado de São Paulo já debruçaram sobre a matéria, analisando a aplicabilidade do art. 57 da LRE em apreço, considerando dispensável a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos para a concessão da Recuperação Judicial.

Tal posicionamento tem sido constante no cenário doutrinário e jurisprudencial, na medida em que a exigência em questão, na verdade, é imposição demasiadamente rigorosa, que vai de encontro ao objetivo da Recuperação Judicial.

Isso porque, a condição de inadimplência fiscal das empresas em situação de enfrentamento a crises econômico-financeiras é comum, não sendo possível, portanto, que enquanto não houver um sistema completo de equalização de passivo tributário para as empresas em recuperação judicial, se exija das mesmas a apresentação das certidões negativas como requisito necessário à concessão de sua recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de Instrumento da União, **requerendo seja o deferimento do pedido de recuperação judicial condicionado à apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento de homologação do plano.** Entendimento não alterado com a edição da Lei 13.043/14, que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. O parcelamento é direito do devedor, não faculdade do Fisco. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

(TJSP. AI 2249283-13.2019.8.26.0000; Rel: César Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguai-Vara Única: DJ em: 19/02/2020).

Recuperação Judicial. Recurso voltado contra a decisão que, ao homologar o aditivo ao plano de recuperação da agravante, condicionou os efeitos da decisão à comprovação, em 120 (cento e vinte) dias, do parcelamento dos débitos tributários. **Dispensa que merece deferida, apesar do conteúdo do art.57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND.** Recurso provido.

(TJSP: AI nº 2210370-59.2019.8.26.0000: Rel: Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única; DJ em: 26/11/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Dessa maneira, em respeito e atenção aos princípios da preservação da empresa, manutenção da atividade empresarial, da fonte produtora e geradora de empregos, dispensei a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais neste caso, a fim de que a recuperação judicial seja viabilizada.

Do resultado da Assembleia Geral de Credores e do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 (LRE).

Consoante à ata da Assembleia Geral de Credores juntada pela Administradora Judicial às fls. 4591/4611, o Plano de Recuperação Judicial modificado e consolidado, apresentado pelas Recuperandas às fls. 4548/4585, foi aprovado pela maioria dos credores em todas as classes, em atendimento ao que dispõe o art.45 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos.

Na classe II – Credores com Garantia Real, os 02 (dois) credores presentes, que representam 100% dos credores da Classe, votaram favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial.

Já na Classe III – Credores Quirografários, dos 19 (dezenove) credores presentes, 14 (quatorze) credores votaram favoravelmente ao Plano (credores que representam 58,18% dos créditos) e 5 (cinco) votaram contra a aprovação do Plano, os quais somam 41,82% dos créditos.

Enquanto isso, na Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os 3 (três) credores presentes, que representam 100% dos créditos, votaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Observa-se, portanto, que nas Classes II e III o Plano obteve aprovação por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

assembleia, bem como, pela maioria simples dos credores presentes.

Ademais, na Classe IV, a proposta foi aprovada pela maioria simples dos credores presentes, de modo que os critérios entabulados nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005 foram plenamente contemplados.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 4548/4585 e **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor das empresas **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA., MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. e FABILU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.,** denominado "**GRUPO CIMCAL**".

Homologado o Plano de Recuperação Judicial e concedida a Recuperação Judicial, devem ser observadas as seguintes determinações e providências:

a) A presente decisão terá força de título executivo judicial, consoante o que ensina o art. 59, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

b) A presente Recuperação Judicial terá continuidade até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, observados os períodos de carência, que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, em atenção ao determinado pelo *caput* do artigo 61 da LRE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

c) Durante o prazo assinalado no item retro, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do parágrafo 1º do art.61, combinado com o art.73, ambos da LRE.

d) Incumbe às Recuperandas diligenciar junto aos juízos onde existam demandas contra si, a fim de informa-los a respeito do teor desta decisão.

e) No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, deverão os credores informar sua escolha dentre as formas de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, por meio de contato direto com as Recuperandas, devendo ainda, comunicar a respectiva escolha, também diretamente à Administrador Judicial, ficando vedada a apresentação de petição nesse sentido nos autos, a fim de se evitar tumulto processual.

f) Intime-se a Administradora Judicial e os credores e dê-se ciência ao Ministério Público acerca do teor desta decisão.

4 – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Acerca das demais questões pendentes nos autos, passo a decidi-las.

Fls. 4586/4587, 4588/4590, 4625/4626 e 4628; Ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial, quanto às manifestações dos credores quirografários a respeito da forma de pagamento de seus créditos.

Fls. 4612, 4627 e 4649: Ciência aos interessados acerca dos 20º, 21º e 22º Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Oswaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Fls. 4461/4462 e 4613/4624. Pedidos de Habilitação de Crédito formulados por **BRUNO LUCANCHUC PAULINO FEITOSA** e **ANTONIO CARLOS PASTORI**: Tendo em vista se tratarem de habilitações retardatárias de crédito, conforme disposto no art. 10, parágrafo 5º e 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, *indefiro* os pedidos formulados, de maneira que os credores interessados deverão requerer através de incidente próprio à perseguição de seus créditos.

Fls. 4666/4686: Informação de interposição de AI: **BANCO J. SAFRA S/A** comunicando interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 4522/4526. Contudo, mantenho o *decisum* atacado, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1018, do Código de Processo Civil.

Fls. 4690/4713. Petição das Recuperandas requerendo a intimação do Banco do Brasil para efetuar depósito nos autos: Cumpra a instituição financeira o acórdão de fls. 4527/4544, no prazo de 15 dias.

Fls. 4719/4730. Informação de interposição de AI: **BANCO J. SAFRA S/A** comunicando interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão certificada às fls. 4661/4663. Contudo, mantenho o *decisum* atacado, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1018, do Código de Processo Civil.

Fls. 4731/4733: Comunicação referente decisão proferida em AI: Ciência as Recuperandas e Administradora Judicial.

Fls. 4734/4740: Petição das Recuperandas requerendo autorização para venda do imóvel objeto da matrícula n. **21.928** do CRI de Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo, denominado "Chácara Beija Flor". Face a manifestação da Administradora Judicial de fls. 4747/4751, *defiro* a venda do imóvel, com ampla publicidade, transparência e prestação de contas no prazo de 30 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Fls. 4741/4742 e 4756: Ciência aos interessados acerca dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administradora Judicial.

Fls. 4743/4744: Petição da credora **Silicate Indústria e Comércio Eireli**, indicando forma de pagamento de seus créditos. Face a manifestação da Administradora Judicial de fls. 4747/4751, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 15 dias.

Anote-se para fins de publicação o nome dos advogados indicados.

Fls. 4745/4746: Petição da credora **Baumin Indústria e Comércio de Minerais Ltda**, indicando forma de pagamento de seus créditos. Face a manifestação da Administradora Judicial de fls. 4747/4751, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 15 dias.

Anote-se para fins de publicação os advogados indicados.

Fls. 4747/4751: Petição da Administradora Judicial manifestando a propósito dos pedidos de fls. 4613/4624; 4625/4626; 4690/4694; 4734/4736; 4743/4744 e 4745/4746. Pedidos já apreciados.

Fls. 4754/4755: Pedido de Habilitação de Crédito feito pela Fazenda **Pública do Município de Marília**. Manifestem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial no prazo de 15 dias.

Anote-se para fins de publicação.

Fls. 4761/4762: Petição do Banco Bradesco S/A, requerendo apreciação do resultado da assembleia realizada em 25/11/2019. Pedido já apreciado.

Publique-se e intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSVALDO CRUZ
FORO DE OSVALDO CRUZ
1ª VARA
AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 480, Osvaldo Cruz - SP - CEP
17700-000
Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00

Osvaldo Cruz, 16 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA